



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0763/2022

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.

Processo nº 0039616-39.2021.8.19.0002,
ajuizado por [REDACTED],
neste ato representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **V Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento alimentar (**Nutridrink Protein**).

I – RELATÓRIO

1. Acostado aos autos (fls. 43 a 47), encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2166/2021, emitido em 05 de outubro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (**incontinência urinária e fecal e gastrostomia**), e à indicação e disponibilização pelo SUS dos insumos **botton para gastrostomia Mic-Key** e **fraldas descartáveis tamanho G adulto**, e do suplemento alimentar **Nutridrink Protein**, tendo sido solicitadas informações adicionais para a realização de inferências seguras acerca da sua indicação de uso.

2. Para emissão do presente parecer técnico, foi considerado o novo documento nutricional acostado (fls. 108 e 109), emitido em 06 de abril de 2022, pela nutricionista [REDACTED], em receituário do Núcleo Ampliado de Saúde da Família da Prefeitura do Município de Tanguá. Em suma, trata-se de Autor de 15 anos de idade (certidão de nascimento – fl. 09) com quadro de **paralisia cerebral** e **desnutrição energético-proteica**, com depleção de massa magra e massa gorda, apresentando abdome escavado, acrômio levemente protuberante e depressão da região da escápula. Se alimenta via **gastrostomia** e não tolera grandes volumes, sendo necessário aumento da densidade energética da alimentação. Foram informados os dados antropométricos do Autor (peso: 24,5 kg, estatura: 1,42m, índice de massa corporal (IMC): 12,1 kg/m²). Consta a seguinte prescrição:

- **Nutridrink** ou Nutren[®] 1.0 – 5 medidas (59g), totalizando 3 latas de 700g/mês de **Nutridrink** ou 5 latas/mês de Nutren[®] 1.0.

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. Em atualização ao exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2166/2021, emitido em 05 de outubro de 2021 (fls. 43 a 47).

2. De acordo com a Resolução RDC nº 503 de 27 de Maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, Nutrição Enteral se trata de alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de



composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Em complementação ao exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2166/2021, emitido em 05 de outubro de 2021 (fls. 43 a 47).
2. A **Paralisia Cerebral (PC)** é definida como um grupo heterogêneo e não bem delimitado de síndromes neurológicas residuais, causadas por lesões não progressivas do encéfalo imaturo, manifestando-se basicamente por alterações motoras, com padrões anormais de postura e de movimento, podendo apresentar distúrbios associados mentais, sensoriais e de comunicação^{1,2}. A PC pode ser classificada por dois critérios: pelo tipo de disfunção motora presente, ou seja, o quadro clínico resultante, que inclui os tipos extrapiramidal ou discinético (atetoide, coreico e distônico), atáxico, misto e espástico; e pela topografia dos prejuízos, ou seja, localização do corpo afetado, que inclui tetraplegia ou quadriplegia, monoplegia, paraplegia ou diplegia e hemiplegia³.

DO PLEITO

1. Conforme o exposto em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2166/2021, emitido em 05 de outubro de 2021 (fls. 43 a 47).

III – CONCLUSÃO

1. Cumpre informar que em Parecer Técnico anterior (fls. 43 a 47) para a realização de inferências mais seguras acerca da indicação de uso do suplemento alimentar (**Nutridrink Protein**) no caso do Autor, foram realizados os seguintes questionamentos:
 - i) **esclarecimento sobre o quadro clínico atual:** com a finalidade de avaliar a compatibilidade da fórmula prescrita ao quadro clínico, considerando a idade do Autor.
 - ii) **dados antropométricos** (minimamente peso e altura): para conhecer o estado nutricional do Autor e possibilitar a realização de cálculos nutricionais;
 - iii) **alimentação habitual do Autor** (alimentos consumidos diariamente e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas): a fim de avaliar a necessidade de uso de produtos industrializados e a adequação quantitativa dos mesmos.
 - iv) **previsão do período de uso da fórmula prescrita:** com a intenção de observar as reavaliações clínicas, nas quais é possível verificar o quadro clínico atual do Autor e a possibilidade de evolução dietoterápica.

¹ CARGNIN, A. P. M.; MAZZITELLI, C. Proposta de tratamento fisioterapêutico para crianças portadoras de paralisia cerebral espástica, com ênfase nas alterações musculoesqueléticas. Revista de Neurociências, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 34-9, 2003.

Disponível em: < <https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8892/6425> >. Acesso em: 26 abr.2022.

² GOMES, C. et al. Paralisia Cerebral. In: LIANZA, S. Medicina de Reabilitação. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

³ LEITE, J. M. R. S.; PRADO, G. F. Paralisia Cerebral: Aspectos Fisioterapêuticos e Clínicos. Revista Neurociências, São Paulo, v. 12, n. 1, 2004. Disponível em: < <https://periodicos.unifesp.br/index.php/neurociencias/article/view/8886/6419> >.

Acesso em: 26 abr.2022.



2. Nesse contexto, quanto ao **item i**, em novo documento nutricional acostado (fls. 108 e 109) foi informado para o Autor o quadro de **paralisia cerebral (PC)**. Destaca-se que problemas de alimentação são comuns em crianças com PC levando a estado de má nutrição e falha no crescimento, principalmente nas formas mais graves de PC⁴. Salienta-se que quanto maior o grau de comprometimento motor, maiores as dificuldades de alimentação⁵.

3. Ressalta-se que a utilização de suplementos nutricionais industrializados está indicada quando o paciente é incapaz de atingir as suas necessidades energéticas através de dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional (risco nutricional ou desnutrição)⁶.

4. Quanto ao estado nutricional do Autor (**item ii**), seus **dados antropométricos** (peso: 24,5 kg, estatura: 1,42m, índice de massa corporal (IMC): 12,1 kg/m², aos 15 anos de idade – fls.108 e 109) foram avaliados segundo as **curvas de crescimento para crianças com Paralisia Cerebral**, indicando que ele apresenta **baixo peso para a idade** (entre os percentis 10 e 25), estatura adequada para a idade (entre os percentis 50 e 75) e **baixo IMC para a idade** (abaixo do percentil 5)⁷.

5. Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico do Autor (**Paralisia Cerebral em uso de gastrostomia e desnutrição** – fls.108 e 109) **está indicado o uso de suplementação nutricional**.

6. A respeito do suplemento alimentar prescrito e pleiteado (**Nutridrink Protein**) informa-se que segundo o fabricante seu uso foi elaborado visando ao atendimento das necessidades nutricionais de adultos a partir de 19 anos. Contudo, mediante prescrição médica ou nutricional, e tendo em vista o uso do suplemento de forma complementar à alimentação, ressalta-se que não há contraindicação ao seu uso na faixa etária do Autor⁸.

7. No tocante à quantidade diária prescrita de **Nutridrink Protein** (5 medidas ou aproximadamente 59g/dia – fls. 108 e 109), informa-se que de acordo com o fabricante, 60g/dia equivalem ao uso de 3 medidas de 20g, e não às 5 medidas prescritas. Informa-se que a quantidade diária prescrita (60g/dia) equivale à oferta de **246 kcal/dia e 18g de proteína/dia**. Para o atendimento da referida quantidade prescrita, informa-se que seriam necessárias **6 latas de 350g/mês ou 3 latas de 700g/mês de Nutridrink Protein**⁸.

8. Estima-se que crianças com **paralisia cerebral** necessitem de 11-15 kcal/cm, totalizando, no caso do Autor, uma necessidade de 1.562 a 2.130 kcal/dia ou em média de **1.846 kcal/dia** (altura: 142 cm – fls. 108 e 109)⁹. Dessa forma, a quantidade prescrita de suplementação nutricional representaria cerca de 13% da necessidade energética média estimada para o Autor, não representando quantidade excessiva.

9. Reitera-se que indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a necessidade da permanência ou

⁴ CLOUD, H. Tratamento Clínico Nutricional para Distúrbios Intelectuais e do Desenvolvimento. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L.Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 13ª ed.Rio de Janeiro: Elsevier.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes Brasileira de Atenção à Pessoa com Paralisia Cerebral. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_paralisia_cerebral.pdf>. Acesso em: 26 abr.2022.

⁶ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.

⁷ Life Expectancy. New Growth Charts – Cerebral Palsy. Disponível em:<

<http://www.lifeexpectancy.org/articles/NewGrowthCharts.shtml>>. Acesso em: 26 abr.2022.

⁸ Aplicativo Danone Soluções Nutricionais. Nutridrink Protein.

⁹ V Marchand; Canadian Paediatric Society, Nutrition and Gastroenterology Committee. Nutrition in neurologically impaired children. Paediatr Child Health 2009;14(6):395-401. Disponível em:

<<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2735385/pdf/pch14395.pdf>>. Acesso em 26 abr.2022.



alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Neste contexto, ressalta-se que **permanece a ausência de previsão do período de uso do suplemento alimentar prescrito.**

10. Destaca-se que o suplemento alimentar **Nutridrink Protein possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

11. Acrescenta-se que existem no mercado outras opções de suplementos alimentares devidamente registrados junto à ANVISA, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

12. Informa-se que **suplementos alimentares não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação através do SUS, no âmbito do Município de Tanguá e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

DANIELE REIS DA CUNHA

Nutricionista
CRN4 14100900
ID.5035482-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02